



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER nº 01/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 00407.000.664/2015-91

INTERESSADAS: INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: POLICIAMENTO PREVENTIVO E OSTENSIVO POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR NAS ÁREAS DE DOMÍNIO DAS IFES.

EMENTA

I. ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DAS IFES. POLÍCIA MILITAR. POLÍCIA OSTENSIVA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

II. QUANDO HÁ LIMITAÇÃO AO PODER DE POLÍCIA, A NORMA CONSTITUCIONAL O FAZ EXPRESSAMENTE, INEXISTINDO VEDAÇÃO PARA QUE AS POLÍCIAS MILITARES REALIZEM O POLICIAMENTO OSTENSIVO E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NOS *CAMPUS* DE UNIVERSIDADES FEDERAIS, EM QUE PESEM OSTENTAREM A CONDIÇÃO DE BENS PÚBLICOS DA UNIÃO.

III. A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR NAS ÁREAS DE DOMÍNIO DAS IFES NÃO SÓ SE REVELA VÁLIDA, SOB A ÓTICA DA JURIDICIDADE, MAS TAMBÉM SE REVELA NECESSÁRIA PARA O DESEMPENHO DA POLÍCIA OSTENSIVA E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, A FIM DE PREVENIR E/OU REPRIMIR EVENTUAIS ILÍCITOS PENAIS COMETIDOS NO ÂMBITO DAS IFES, HAJA VISTA QUE NÃO COMPETE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DESEMPENHAR ATRIBUIÇÕES INERENTES AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. No âmbito da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) tem-se discutido a questão da (in)segurança nos *Campi* das Universidades Federais. A comunidade acadêmica tem se debruçado sobre como fazer o enfrentamento à ocorrência de ilícitos dentro das Universidades, tais como: consumo e/ou tráfico de drogas, furto, roubo, sequestro relâmpago, ocupações de prédios públicos etc.
2. Alguns incidentes foram registrados por ocasião da realização de operação policial que visava exatamente reprimir a prática desses ilícitos, mormente o consumo e/ou tráfico de drogas no interior da Universidade. Apenas para registrar um exemplo, cita-se o episódio ocorrido na Universidade Federal de Santa Catarina durante operação policial realizada pela Polícia Federal para combater o consumo e/ou tráfico de drogas no âmbito da UFSC.
3. A deflagração dessa operação policial gerou forte atrito entre policiais federais e integrantes da comunidade acadêmica (professores, alunos etc.) com sérios desdobramentos para as instituições (Polícia Federal e UFSC).
4. A questão da violência está posta nas Instituições Federais de Ensino Superior. Trata-se de problema generalizado que foi colocado na ordem do dia da ANDIFES, paradoxalmente, nesse momento de ajuste fiscal que demanda redução de custeio, inclusive das despesas com vigilância/segurança no âmbito das IFES.
5. Tendo-se em vista as competências funcionais do Departamento de Consultoria¹ da Procuradoria-Geral Federal, do Subgrupo Permanente² integrado por Procuradorias Federais junto às Universidades Federais e Institutos Federais de Ensino, e partindo-se do pressuposto de que essa questão é de alta relevância³ para as IFES, a presente manifestação jurídica visa orientar e subsidiar os Dirigentes dessas instituições no processo decisório de implantação das medidas administrativas pertinentes e cabíveis, juridicamente válidas, com vistas a reduzir tanto quanto possível a ocorrência de crimes no âmbito das Universidades.
6. Dada a complexidade e multiplicidade de abordagens que o tema da (in)segurança nas IFES suscita, que certamente demanda reflexões para além do campo jurídico, impõe-se fazer um

¹ Portaria PGF nº 423, de 16.07.2013, publicada no DOU de 23.07.2013, Seção 1, pág. 1-2.

² Art. 2º da Ordem de Serviço/DEPCONSU nº 11/2014.

³ Art. 1º, inciso II, da Portaria PGF nº 424, de 16.07.2013, publicada no DOU de 23.07.2013, pag. 2.

recorte para que não se perca de vista o foco dessa manifestação, qual seja analisar a possibilidade e viabilidade jurídica de os órgãos de segurança pública⁴ serem acionados para prevenir e reprimir os crimes perpetrados nos lindes das Universidades, inclusive o consumo e/ou tráfico de drogas.

7. O cerne dessa abordagem consiste em perquirir se é possível juridicamente que os Dirigentes das IFES acionem a Polícia Militar para realização de policiamento ostensivo nas áreas internas das Universidades, a fim de oferecer maior segurança aos transeuntes e membros da comunidade acadêmica que diariamente transitam pelos *Campi*, bem como evitar ou reduzir a prática de ilícitos nessas áreas.

8. Essa abordagem justifica-se pelo fato de subsistir no seio da comunidade acadêmica o senso comum de que toda e qualquer ação policial empreendida nas áreas de domínio das IFES necessariamente deve ser realizada pela Polícia Federal, que exerce com exclusividade as funções de polícia judiciária da União⁵. Cumpre registrar que essa tradição também está presente nos próprios órgãos integrantes da segurança pública nacional.

9. Diante desse cenário, partindo-se da premissa de que o emprego sistemático do policiamento preventivo e ostensivo trará ganhos institucionais no que se refere ao desafio de combater a prática criminosa no âmbito das IFES, resta analisar se há impedimento para que, enquanto órgão de segurança pública, a Polícia Militar exerça suas funções constitucionais nas áreas de domínio das IFES.

10. De acordo com o ordenamento constitucional vigente, às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. O Decreto nº 88.777/1983⁶ conceitua em seu art. 2º, item 27, que Policiamento Ostensivo é ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. Convém trazer à baila os seguintes conceitos insertos no decreto retro mencionado:

Art. 2º. Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

(-)

21) **Ordem Pública** - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia.

⁴Viscuidos no art. 144 da Constituição Federal de 1988

⁵Art. 144, §1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

⁶Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares.

e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

(-)

25) Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal.

(-)

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

11. O art. 45 desse decreto determina que *"a competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio"*.

12. O Decreto-Lei 667/1969⁷ prevê em seu art. 3º, alínea "a", que compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições, "executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos." E ainda, na alínea b, "atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem".

13. Na repartição constitucional de atribuições entre os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, a competência das Polícias Militares é residual, porém ampla. Isso porque o art.

⁷ Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Embora o Decreto Lei 667/1969 e seu regulamento (Decreto nº 88.777/1983) sejam anteriores à Constituição Federal promulgada em 1988, o Parecer nº GM - 025, exarado em 29/07/2001 pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 10/08/2001, afirmou que os referidos atos normativos federais foram recepcionados pela Carta vigente.



144 da Carta Política delimita a atuação ostensiva dos órgãos federais de segurança pública aos mares, aeroportos, fronteiras, rodovias e ferrovias federais.

14. Em todos os outros bens públicos é garantida a presença das Polícias Militares, com exceção, ainda, das Casas Legislativas, que possuem corpo policial próprio⁸, incumbido de zelar pela ordem pública no âmbito da Câmara/Senado/Assembleia, não somente para dar garantias a essas atividades, mas também para permitir o exercício da autonomia e da independência do Legislativo, enquanto Poder do Estado.

15. Rodrigo Victor Foureaux Soares⁹, Oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pontua que:

(...)

As Universidades Federais não podem restringir ou proibir o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas ruas de seus campi, haja vista que estes são bens públicos e de uso comum do povo. Sequer podem proibir que pessoas externas à Universidade transitem pelas suas ruas.

As normas internas das Universidades Públicas podem definir normas de segurança **privada**, repita-se, **privada**, em seus campi, mas nunca normas de segurança pública, eis que esta encontra previsão Constitucional (art. 144, CF), e compete ao Estado legislar sobre.

Não é a Polícia Federal que realiza o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública dentro dos campi das Universidades Federais, haja vista que à Polícia Federal compete, no que tange à prevenção *"prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência."* (Art. 144, § 1º, II, CF)

É sim, a Polícia Militar a responsável pela realização do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública dentro dos campi das Universidades Federais, sobretudo pelo fato da Constituição Federal não restringir essa possibilidade, e o poder de polícia não conhecer limitação territorial, ainda mais dentro da circunscrição do Estado em que a Polícia Militar atua.

Em um sentido amplo, nos termos do art. 144 a Polícia Militar se insere dentro do contexto de segurança pública que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

(...)

Dessa forma, é perfeitamente possível a atuação da Polícia Militar em crimes ocorridos dentro de campi das Universidades Federais, assim como a realização de patrulhamento preventivo.

Alegar que a Polícia Militar não pode agir nas vias internas de uma Universidade Federal sob o fundamento de que é área pertencente à União (circunscrição da União ou como alguns dizem "jurisdição" da União) é tão absurdo como não admitir o policiamento nas ruas e avenidas municipais sob a alegação de que estas pertencem à municipalidade e não ao Estado.

⁸ Arts. 51 e 52 da Constituição Federal de 1988

⁹ Atuação da polícia militar em campi de universidades federais. Disponível em: <www.jusmilitar.com.br/novo/uploads/docs/pm_campus.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2015.

(-)

16. O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Fronteira Sul (PF/UFFS), Dr. Rosano Augusto Kammers, analisando a questão em disceptação disse que¹⁰:

(...) quando há limitação ao poder de polícia, a norma constitucional o faz expressamente, inexistindo vedação para que as polícias militares realizem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nos campi de Universidades Federais, em que pesem ostentarem a condição de bens públicos da União.

(-)

20. Ressalta-se, ainda, ser comum o estabelecimento de convênio entre Universidades Federais e Polícias Militares, mas é despidendo fazê-lo quando o objeto tratar de "garantir o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública" nas áreas da Universidade "visando à preservação da ordem, à incolumidade das pessoas e à defesa do patrimônio", na medida em que a própria Constituição Federal (144, §5º) já obriga a polícia militar à realização desse policiamento, independentemente de convênio. O convênio faz-se necessário tão somente quando houver dispêndios para a entidade, com gastos de energias, empréstimos de materiais, montagem de bases da polícia militar dentro da Universidade, etc.

(-)

17. Noutra manifestação jurídica¹¹, o Dr. Rosano Kammers bem observou o seguinte:

a) a autonomia universitária se restringe, pelo texto constitucional, ao plano didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial. Não há autonomia em relação à conduta social de pessoas que se encontrem nas suas dependências, no sentido de poderem descumprir a lei sem nenhuma sanção. Por essa razão, a garantia de livre acesso da polícia judiciária ao ambiente universitário, para que não se frustrem os objetivos de investigações e o cumprimento de decisões judiciais, se constitui requisito imprescindível ao Estado Democrático de Direito;

b) em regra, não há colisão entre o direito à educação, a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito à segurança, à paz. Todas são dimensões de direitos humanos, que exigem ora a abstenção, ora a prestação do Estado. Eis porque, inclusive num campus universitário, podem e devem conviver harmonicamente, cada um desempenhando o seu papel social, indivíduos das mais diversas ocupações e agentes policiais;

c) sendo a Universidade Federal um espaço público, qualquer cidadão pode nela ingressar independentemente da condição ou não de agente estatal. Obviamente todos, agentes policiais ou não, devem se identificar para o ingresso na Instituição, conforme as regras definidas pela Administração e caso exista esse controle devidamente implantado;

d) embora entendamos possível o ingresso de agentes policiais no prédio da UFFS – em princípio, mesmo sem prévia autorização da direção da Instituição - eventuais excessos na mencionada ação policial que tenham prejudicado a Instituição, no seu mister, podem (devem) ensejar representação administrativa a ser direcionada à chefia dos órgãos de Polícia, para que aquela Instituição apure a ação empreendida por seus policiais. Ainda, existe a possibilidade legal de comunicar o Ministério Público acerca dos eventuais excessos na mencionada ação policial.

18. Ademais, vale lembrar que o art. 207 da Constituição Federal de 1988 não faz

¹⁰ Parecer nº 152/2013/PF-UFFS/PGF/AGU

¹¹ Nota Técnica nº 008/2014/PF-UFFS/PGF/AGU

qualquer restrição ao exercício das competências institucionais das Polícias Militares no âmbito das Universidades. Nesse sentido, a autonomia universitária, enquanto princípio constitucional, deve ser vista de forma sistêmica, isto é, em harmonia com as regras também de estatura constitucional plantadas no art. 144 da Magna Carta.

19. À vista dessa argumentação já é possível inferir que inexistente impedimento na ordem jurídico-constitucional que inviabilize o policiamento preventivo e ostensivo realizado pela Polícia Militar no interior das áreas de domínio das Instituições Federais de Ensino Superior.

20. A essa mesma conclusão chegar-se-á se a questão for examinada sob a ótica da competência judicial para processar e julgar os eventuais crimes cometidos nos *Campi* das IFES. Com efeito, conforme previsto no art. 109, inciso V, da Constituição Federal de 1988, c/c, art. 70 da Lei nº 11.343/2006, somente compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, *caput*, desse diploma legal, se configurada a natureza transnacional do crime.

21. Tratando-se de eventual tráfico doméstico e/ou consumo pessoal de substâncias entorpecentes perpetrados no interior das IFES compete à Justiça Estadual processar e julgar esses crimes. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹².

22. Por conseguinte, a atribuição exclusiva da Polícia Federal, enquanto polícia judiciária da União, diz respeito apenas à investigação (inquérito policial) do crime de **tráfico internacional de drogas**, em função da competência da Justiça Federal para processar e julgar esse tipo de delito.

23. No mais, somente compete à Justiça Federal julgar o fato delituoso, ainda que cometido dentro das IFES, se praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas¹³. Nesse sentido, a Súmula nº 147 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que ***“compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”***.

24. Consequentemente, apenas nessas hipóteses é que as funções de polícia judiciária (investigação/inquérito policial) são exclusivas da Polícia Federal, posto que o processamento e julgamento desse delito compete à Justiça Federal, de acordo com a repartição constitucional de competência funcional.

¹²STJ, Conflito de Competência nº 132.377-1/0 (2014/0027383-0), Relatora Ministra Leandra Vaz, data da publicação: 20/05/2014.

¹³Art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988

25. De resto, competem às Polícias Cíveis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Daí resulta que os crimes de consumo pessoal e/ou tráfico doméstico de substâncias entorpecentes, previstos respectivamente nos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, ainda que praticados no interior das IFES, podem e devem ser investigados pela Polícia Civil, uma vez que compete à Justiça Estadual processar e julgar esses crimes.

26. Do mesmo modo, os crimes contra a pessoa (homicídio, estupro, lesão corporal etc.), que não guardem relação com o exercício da função pública, e os crimes contra o patrimônio de particulares (furto, roubo, extorsão, sequestro relâmpago etc.), ainda que ocorridos dentro das IFES, são processados e julgados pela Justiça Estadual, de sorte que podem e devem ser evitados pela Polícia Militar, responsável pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, assim como investigados (inquérito policial) pela Polícia Civil, no exercício das funções de polícia judiciária estadual e apuração de infrações penais.

27. Outro aspecto ainda merece registro. Com certa frequência as IFES são demandadas judicialmente para indenizar prejuízos sofridos por pessoas físicas em razão de furto/roubo de bens particulares ocorridos dentro de áreas de domínio das IFES. A tese levada a juízo pela Procuradoria-Geral Federal, no mais das vezes integralmente acolhida pelo Poder Judiciário¹⁴, é no sentido de que a IFES não pode ser obrigada a fornecer segurança para os bens de particulares que frequentam suas dependências.

28. Alega-se que responsabilizar a instituição de ensino por roubo em seu *campus* seria pressupor que ela assumiu a obrigação de guardar os bens alheios. Caso contrário, não existiria nexo de causalidade entre a suposta omissão da IFES e o dano sofrido pela vítima.

29. Nesse diapasão, argumenta-se que a IFES possui contrato com empresa de segurança privada para garantir a proteção do patrimônio público, mas não assumiu o compromisso de proteger os bens dos usuários. Assim, responsabilizar a IFES de forma abstrata seria colocá-la como garantidora da segurança universal.

30. Alega-se, ainda, que a IFES não presta serviços de vigilância dos bens daqueles que frequentam suas dependências e o uso dos estacionamentos do *campus* é gratuito. Por esses motivos, afirma-se que a instituição não pode, de forma alguma, ser responsabilizada pela falta de segurança em seus estacionamentos.

¹⁴ A guisa de exemplo consulte-se a Ação Ordinária nº 35673-92/2014-4-013300 ajuizada na Justiça Federal da Bahia em desfavor da UFBA.

31. Argumenta-se, por fim, a impossibilidade de a IFES garantir segurança para todas as pessoas e bens nas dependências da Universidade, em razão do tamanho e do tráfego intenso de pessoas que circulam pelo *campus* todos os dias.

32. Esses argumentos deduzidos em juízo pelas instituições denotam com clareza que a eventual organização *interna corporis* de serviços de segurança postos em prática pelas IFES, quer sejam para controle de acesso e tráfego de pessoas, quer sejam para vigilância do patrimônio das entidades, não são substitutos dos serviços de segurança pública que só podem ser legitimamente desempenhados pelos órgãos constitucionalmente incumbidos de fazê-lo.

33. Vale repisar a observação feita pelo Procurador-Chefe da PF/UFFS no sentido de que não há necessidade de celebração de convênio ou instrumentos congêneres entre a IFES e a Polícia Militar quando o objeto tratar de garantir nas áreas das IFES o policiamento ostensivo, a preservação da ordem, a incolumidade das pessoas e a defesa do patrimônio, na medida em que a própria Constituição Federal estabelece para a Polícia Militar esse múnus público, independentemente de convênio.

34. Por último, importa dizer que a crise de (in)segurança pública que assola o País impõe aos diversos órgãos de segurança pública uma atuação coordenada e colaborativa, de sorte que não há espaço para se fomentar conflitos de atribuições entre as Polícias Federal, Civil e Militar. Respeitadas as regras de competência do processo penal, essas forças policiais podem e devem atuar conjuntamente no imenso desafio de minimizar o sentimento de insegurança que tomou de assalto a comunidade acadêmica, como de resto só acontecer com a sociedade brasileira.

35. Diante de todo o exposto, à luz da exegese emanada dos arts. 144 e 207 da Constituição Federal de 1988, conclui-se que a presença da Polícia Militar nas áreas de domínio das IFES não só se revela válida, sob a ótica da juridicidade, mas também se revela necessária para o desempenho da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, a fim de prevenir e/ou reprimir eventuais ilícitos penais cometidos no âmbito das IFES, haja vista que não compete à instituição de ensino desempenhar atribuições inerentes aos órgãos de segurança pública. O mesmo se diga em relação à Polícia Civil.

À consideração superior.

Brasília/DF, 8 de abril de 2016.

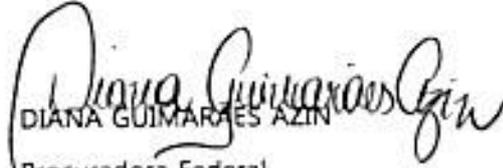




FLÁVIO PEREIRA GOMES
Procurador Federal



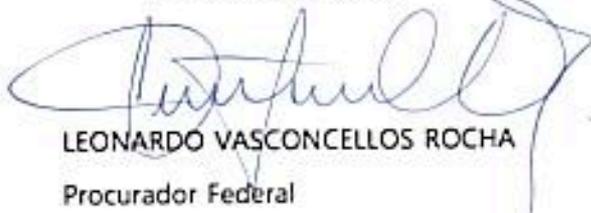
DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO
Procurador Federal



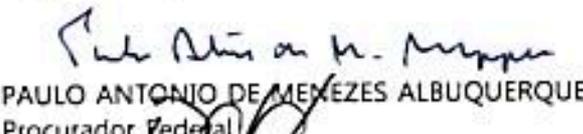
DIANA GUIMARÃES AZIN
Procuradora Federal



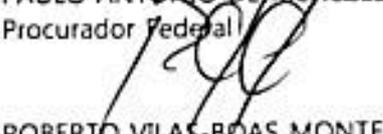
JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ
Procuradora Federal



LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA
Procurador Federal



PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE
Procurador Federal



ROBERTO VILAS-BOAS MONTE
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília/DF, 8 de abril de 2016.



ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o Parecer nº 01/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília/DF, 8 de abril de 2016.



RENATO RODRIGUES VIEIRA
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 101/2016

À LUZ DA EXEGESE EMANADA DOS ARTS. 144 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR NAS ÁREAS DE DOMÍNIO DAS IFES NÃO SÓ SE REVELA VÁLIDA, SOB A ÓTICA DA JURIDICIDADE, MAS TAMBÉM SE REVELA NECESSÁRIA PARA O DESEMPENHO DA POLÍCIA OSTENSIVA E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, A FIM DE PREVENIR E/OU REPRIMIR EVENTUAIS ILÍCITOS PENAIS COMETIDOS NO ÂMBITO DAS IFES, HAJA VISTA QUE NÃO COMPETE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DESEMPENHAR ATRIBUIÇÕES INERENTES AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. O MESMO SE DIGA EM RELAÇÃO À POLÍCIA CIVIL.